



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.110

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.226, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a desconstituir negócio jurídico especificado e a adquirir o imóvel especificado por doação do Município de Rio Verde/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a distratar o negócio jurídico representado pela escritura pública de doação de imóvel lavrada no 1º Serviço Notarial de Rio Verde/GO, no Livro nº 578-E, na folha 65, em 20 de agosto de 2001, sem ônus ou penalidades para as partes.

Parágrafo único. A autorização legislativa concedida está condicionada a que o Município de Rio Verde/GO doe, sem imposição de ônus ou encargos, o imóvel matriculado com o nº 88.987, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO, denominado Gleba 2, localizado na Zona Industrial Específica I desse município, com a área de 14,0146 ha, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação pura a ser realizada pelo Município de Rio Verde/GO, o imóvel indicado no parágrafo único do art. 1º e no Anexo Único desta Lei, para ampliar as vagas dos estabelecimentos prisionais já instalados no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL AUTORIZADO A SER RECEBIDO PELO ESTADO DE GOIÁS POR DOAÇÃO PURA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO

DENOMINAÇÃO	Gleba 2
LOCALIZAÇÃO	Fazenda São Tomaz Cilindro, Zona Industrial Específica I, do Município de Rio Verde/GO
PROPRIETÁRIO	Município de Rio Verde
ÁREA	14,016 ha
MATRÍCULA	Nº 88.987 - Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

"Uma parte de terras, denominada Gleba 02, com a área total de 14,0146 ha, sem benfeitorias, somente arame em cercas, com as seguintes divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-12, de coordenadas N 8.028.507,40 m e E 510.411,98 m, cravado na confrontação com a Gleba 01 deste imóvel; deste, segue pela margem direita do Córrego do Sapo, ajusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 146°10'26" - 005,84 m até o vértice P-15; 87°06'42" - 038,50 m até o vértice P-18; 69°24'34" - 025,31 m até o vértice P-17; 185°18'05" - 016,02 m até o vértice P-18; 185°19'51" - 032,72 m até o vértice P-19; 88°39'24" - 029,86 m até o vértice P-20; 130°16'56" - 027,08 m até o vértice P-21; 177°26'10" - 008,05 m até o vértice P-22; 145°54'46" - 041,20 m até o vértice P-23; 164°14'40" - 019,08 m até o vértice P-24; 69°20'37" - 013,38 m até o vértice P-25; 146°14'22" - 013,53 m até o vértice P-26; 207°52'16" - 025,11 m até o vértice P-27; 115°11'04" - 049,56 m até o vértice P-28 e 107°07'49" - 009,17 m até o vértice P-29; deste, segue confrontando com a Gleba 03 deste imóvel, com o azimute e distância: 215°29'44" - 434,85 m até o vértice P-30; deste, segue confrontando com a Estrada Vicinal no sentido à cidade de Rio Verde, com o azimute e distância: 305°07'46" - 346,09 m até o vértice P-13; deste, segue confrontando com a Gleba 01 deste imóvel, com o azimute e distância: 45°33'01" - 467,33 m até o vértice P-12, ponto inicial da descrição deste perímetro." (Certidão da Matrícula nº 88.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO)

Protocolo 403606

LEI Nº 22.227, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Expo Rio Verde, realizada no Município de Rio Verde/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Expo Rio Verde, realizada, anualmente, no mês de julho, no Município de Rio Verde/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 403608

LEI Nº 22.228, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Louvor ao Senhor Bom Jesus, realizada no Município de Goiânia/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Louvor ao Senhor Bom Jesus, realizada, anualmente, no mês de agosto, na Paróquia Bom Jesus, no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 403609

LEI Nº 22.229, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Dia Estadual do Pequi.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Pequi, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual do Pequi fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUGU NADER
Deputado Estadual

Protocolo 403611

LEI Nº 22.230, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, que tem por objetivo propor diretrizes para a humanização e a qualidade do atendimento da mulher nesses períodos, garantindo assistência e amparo à saúde física e mental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - climatério: a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo;

II - menopausa: o último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados 12 (doze) meses de sua ocorrência.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras sobre o climatério e a menopausa, que envolvam a conscientização sobre os sintomas, exames, diagnósticos e orientações;

II - estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às mulheres, a fim de se compreender as principais alterações esperadas no climatério e na menopausa;

III - estimular o atendimento multidisciplinar voltado à identificação precoce e ao tratamento de doenças crônicas comuns, prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério;

IV - incentivar a formação, capacitação e sensibilização de profissionais especializados para atender às particularidades inerentes à mulher no climatério e na menopausa;

V - estimular a adoção de estratégias de cogestão, com acolhimento, escuta qualificada, oferta programada e captação precoce na perspectiva da promoção da saúde, a fim de racionalizar e qualificar o atendimento;

VI - estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, a ser utilizada sempre que houver indicação;

VII - disseminar, na sociedade em geral, informações relativas ao climatério e à menopausa e suas implicações.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ROSÂNGELA REZENDE
Deputada Estadual

Protocolo 403614


ABC
Agência Brasil
Central


GOVERNO DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



LEI Nº 22.231, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

V - divulgar a relação dos componentes tóxicos e as quantidades que cada produto comercializado possui;

VI - promover suas próprias ações para amenizar os impactos produzidos pelo lixo tecnológico ou custear e apoiar instituições que realizem a coleta, reciclagem ou reutilização desse resíduo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Protocolo 403615

LEI Nº 22.232, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em Condição de Abandono ou Aptos para Adoção, voltado à divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografias e informações no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em condição de Abandono ou Aptos para Adoção, destinado a facilitar a localização, por seus proprietários, de animais de estimação extraviados ou facilitar que animais abandonados sejam adotados.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei se dará mediante concentração e divulgação a ser organizada em página na rede mundial de computadores pelo Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres, inclusive organizações não governamentais, em funcionamento no Estado de Goiás.

Art. 2º Para a execução do Programa instituído por esta Lei, serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografias, que serão enviadas mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário

disponibilizado, pelo Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, tendo em vista divulgação em página da rede mundial de computadores, por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Poder Executivo poderá, tendo em vista melhor funcionamento do Programa, delegar a outro órgão ou entidade a concentração das informações sobre os animais resgatados, sua divulgação na rede mundial de computadores, bem como a tarefa de atendimento aos proprietários dos animais ou interessados em sua adoção.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais resgatados, e serão apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página da internet nos centros de controle de zoonoses, canis, organizações não governamentais, associações de proteção e amigos dos animais e afins, também junto aos inúmeros estabelecimentos comerciais voltados ao segmento dos animais de estimação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

CAIRO SALIM
Deputado Estadual

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Protocolo 403617

LEI Nº 22.233, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que específica como patrimônio cultural imaterial e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Festa Totus Tuus, realizada, anualmente, no último sábado do mês de maio, no Município de Goiânia/GO, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa Totus Tuus, realizada, anualmente, no último sábado do mês de maio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 403618



LEI Nº 22.234, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção do Uso Excessivo de Equipamentos Eletrônicos por Crianças e Adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção do Uso Excessivo de Equipamentos Eletrônicos por Crianças e Adolescentes, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Para a realização da Campanha instituída por esta Lei poderão ser celebrados convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 403620

LEI Nº 22.235, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Institui o procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, nos hospitais das redes pública estadual, privada ou de campanha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, nos hospitais das redes pública estadual, privada ou de campanha.

Art. 2º Os hospitais mencionados no art. 1º, ao internar pacientes em leitos, Centros de Terapia Intensiva (CTI) ou Unidade de Terapia Intensiva (UTI) deverão preencher formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima, que receberá informações sobre o estado de saúde do paciente ou sobre qualquer alteração nas condições de saúde do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou de pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º As informações atualizadas sobre o estado de saúde do paciente serão enviadas diariamente, por meio de aplicativo de mensagens, em formato de áudio, possibilitando a recepção por pessoas que tenham dificuldade de leitura.

§ 1º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagens, as informações devem ser enviadas por escrito, via *e-mail* ou outra forma de comunicação eletrônica.

§ 2º Não sendo possível a comunicação por meio eletrônico, as informações devem ser feitas por contato telefônico.

§ 3º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, assim que os procedimentos médicos forem realizados, a unidade hospitalar deverá comunicar aos familiares ou pessoa próxima indicada no cadastro sobre a situação ocorrida.

§ 4º Em caso de óbito, as informações acerca da *causa mortis* e dos procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 4º As informações sobre o estado de saúde do paciente serão encaminhadas exclusivamente ao contato indicado pelo paciente, possuindo caráter confidencial entre as partes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 403621

LEI Nº 22.236, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o direito das mulheres à presença de acompanhante nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a um acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, em procedimentos cirúrgicos ou qualquer outro que exija a sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deverá ser informado à paciente antes do procedimento e por meio da afixação de placa, em local visível, na recepção do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - (VETADO);

II - quando praticado por funcionários de clínicas ou hospitais privados, a aplicação, de forma gradativa, de acordo com a responsabilidade do infrator, das seguintes penalidades administrativas:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga em dobro em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Parágrafo único. A advertência será aplicada na primeira irregularidade, e a multa, a partir da segunda, aumentada a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BIA DE LIMA
Deputada Estadual

Protocolo 403628



LEI Nº 22.237, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a criação e a transformação do Colégio Estadual que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Colégio Estadual Professora Zuzu, situado na Avenida das Américas, s/n, Bairro das Américas, Município de Catalão/GO, em funcionamento desde 1º de janeiro de 1989.

Parágrafo único. O Colégio Estadual de que trata o *caput* fica transformado, a partir de 1º de janeiro de 2023, em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Iris Rezende Machado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao art. 1º, *caput*, a 1º de janeiro de 1989.

Goiânia, 25 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JAMIL CALIFE
Deputado Estadual

Protocolo 403819

DECRETO Nº 10.307, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional, criado pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, na área de gestão de compras e contratos e cria a Rede de Contratações - REDECON no Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202300005015099,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional, criado pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, na área de gestão de compras e contratos e cria a Rede de Contratações - REDECON, com suas regras e suas diretrizes, no Poder Executivo estadual.

§ 1º A REDECON é parte integrante do Sistema de Gestão Estadual - SIGES, instituído pelo Decreto nº 10.263, de 19 de maio de 2023, responsável por alinhar e coordenar atividades, dados e informações sob a responsabilidade da unidade central de contratações.

§ 2º A REDECON é composta por todos os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Art. 2º A REDECON objetiva promover a eficiência, a governança e a gestão das contratações públicas estaduais, de forma central e setorial, mediante:

I - a definição de diretrizes e políticas de contratações;

II - a adoção de boas práticas de gestão e inovação das contratações para a otimização dos gastos públicos;

III - a padronização de procedimentos de licitações e gestão de contratos;

IV - o desenvolvimento de mecanismos de comunicação e compartilhamento de informações; e

V - a capacitação permanente dos agentes públicos envolvidos nos processos de contratações.

Art. 3º A REDECON tem como unidade central a Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com sua Superintendência Central de Compras e Contratos e as unidades a ela vinculadas.

Art. 4º À unidade central da REDECON compete executar atividades referentes:

I - à formulação, à comunicação e à supervisão de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pela própria unidade central e pelas unidades setoriais;

II - à orientação técnica às unidades setoriais vinculadas a ela, para subsidiar o exercício das competências correspondentes ao sistema sob sua responsabilidade;

III - ao acompanhamento geral da execução das entregas e das atividades de sua área de atuação;

IV - à especificação das funções e das entregas das unidades setoriais relacionadas à temática;

V - à identificação, ao mapeamento e à divulgação dos serviços, dos processos de trabalho, das entregas, das atividades e das respectivas responsabilidades da própria unidade central e das unidades setoriais, conforme as diretrizes da unidade central de gestão por processos;

VI - à identificação do perfil técnico necessário aos servidores, para a atuação na própria unidade central e nas unidades setoriais, conforme as diretrizes da unidade central de gestão de pessoas;

VII - à capacitação das unidades setoriais, com a possibilidade de parcerias com a Escola de Governo do Estado, também com outros entes, Poderes, empresas e entidades privadas especializadas, quando forem necessárias;

VIII - à integração de processos, de informações, de métodos e de sistemas, com foco na melhoria constante das unidades tecnicamente subordinadas;

IX - à realização de processo de seleção dos servidores que comporão a REDECON;

X - à definição de critérios para a concessão e a manutenção das funções comissionadas às quais se refere este Decreto;

XI - à definição de informações e indicadores da própria unidade central e das unidades setoriais que subsidiem as tomadas de decisão e os planos de melhoria na área de compras e contratos;

XII - à realização de procedimentos de contratação centralizados; e

XIII - à convocação para deliberações do Conselho Consultivo, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver a designação de servidores sem a realização do processo seletivo a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo, na forma do § 3º do art. 8º deste Decreto.

Art. 5º As unidades setoriais de contratação possuem competência tática e operacional na execução das entregas e das atividades na área da gestão das contratações no âmbito do respectivo órgão ou entidade, inclusive para:



I - comunicar e implementar as normas, as políticas e as diretrizes definidas pela unidade central da REDECON;

II - estabelecer a REDECON no âmbito setorial e promover o engajamento a ela;

III - observar a eficiência, a eficácia e a efetividade das contratações públicas, bem como compartilhar com a unidade central seus resultados e suas oportunidades de melhorias;

IV - manter atualizado o cadastro dos componentes da REDECON; e

V - promover a capacitação dos servidores nos programas de capacitação e formação definidos pela unidade central, bem como das unidades a ela vinculadas.

Art. 6º Para a composição da REDECON, a unidade central e as unidades setoriais deverão contar com servidores públicos efetivos responsáveis por atender o disposto nos arts. 4º e 5º deste Decreto.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo deverão possuir formação superior e integrar, preferencialmente, as seguintes carreiras:

a) Gestor Governamental, regida pela Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010;

b) Analista-Governamental, regida pela Lei nº 20.196, de 6 de julho de 2018; e

c) Técnico-Governamental, regida pela Lei nº 20.197, de 6 de julho de 2018.

§ 2º Os servidores lotados nas unidades setoriais da REDECON serão tecnicamente subordinados à unidade central, sem prejuízo à sua subordinação administrativa.

Art. 7º As unidades setoriais de contratação serão representadas por Conselho Consultivo na REDECON, ao qual competem o assessoramento e a propositura de ações para a efetivação dos objetivos da rede, nos termos do art. 2º deste Decreto.

§ 1º O Conselho Consultivo da REDECON será composto por 6 (seis) membros, escolhidos entre os Gerentes ou os representantes indicados pelas unidades setoriais, que serão convocados pela unidade central, à qual competirá a Presidência do colegiado.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo da REDECON é considerada de relevante interesse público e não origina qualquer espécie de remuneração nem o pagamento de jeton.

Art. 8º As atribuições da REDECON deverão ser exercidas em conformidade com o Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, que estabelece regras e diretrizes para os agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas, e com as demais normas aplicáveis às respectivas funções, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos e critérios:

I - nas funções setoriais:

a) experiência profissional de, no mínimo, 1 (um) ano em atividades correlatas à área de contratações públicas ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências da função;

b) perfil técnico compatível, a ser validado durante entrevista na unidade central da REDECON ou por processo de seleção, quando for implementado;

c) conclusão de, no mínimo, 60 (sessenta) horas em ações de capacitação profissional na área de contratações públicas, observados os requisitos do art. 12 deste Decreto; e

d) a aceitação obrigatória do plano de trabalho estabelecido pela unidade central da REDECON, observados os requisitos do art. 14 deste Decreto; e

II - nas funções centrais:

a) experiência profissional de, no mínimo, 1 (um) ano em atividades correlatas à área de contratações públicas ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências da função;

b) conclusão de, no mínimo, 20 (vinte) horas de capacitação específica relacionada às atribuições e às competências das funções centrais de contratação;

c) perfil técnico compatível, a ser validado durante entrevista na unidade central da REDECON ou por processo de seleção, quando for implementado;

d) conclusão de, no mínimo, 60 (sessenta) horas em ações de capacitação profissional na área de contratações públicas, observados os requisitos do art. 12 deste Decreto; e

e) a aceitação obrigatória do plano de trabalho estabelecido pela unidade central da REDECON, observados os requisitos do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Será exigida do servidor designado para as Funções Comissionadas do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSISTs a participação no Programa de Certificação em Compras Governamentais, ofertado pela Diretoria Executiva da Escola de Governo ou por outra instituição de ensino formalmente estabelecida e aprovada pela unidade central da REDECON.

§ 2º Na ausência de plano de trabalho preestabelecido, poderão ser realizadas pela unidade setorial ações autorizadas pela unidade central da REDECON via o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 3º O servidor designado para o exercício das funções da REDECON receberá interinamente o valor integral da função comissionada até que seja realizado o processo seletivo de que trata o inciso IX do art. 4º deste Decreto.

§ 4º A designação da FCSIST da REDECON implica a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, exceto nos casos previstos no § 3º do art. 74 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e não se aplicará o disposto no art. 76 da referida lei.

Art. 9º A designação para o exercício das funções da REDECON observará o disposto na Lei nº 21.792, de 2023, e será efetivada por ato do titular da SEAD.

Art. 10. O processo de seleção previsto no inciso IX do art. 4º deste Decreto competirá à Superintendência de Recrutamento e Seleção, da SEAD, será realizado com a participação da unidade central da REDECON e deverá observar:

I - a possibilidade de indicação preferencial de até 3 (três) lotações pelo servidor, para a análise de futuros remanejamentos;

II - a possibilidade de formação de banco de talentos; e

III - a inexistência de direito líquido e certo à designação, ainda que o candidato tenha sido aprovado no processo de seleção.

§ 1º O servidor selecionado conforme o *caput* deste artigo poderá ser lotado em qualquer unidade componente da REDECON, desde que seja aprovado pela unidade central e haja observância à Lei nº 21.792, de 2023, e ao Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023.

§ 2º Até que seja realizado o processo de seleção disposto no *caput* deste artigo, poderão ser indicados servidores tanto pela unidade central quanto pelas unidades setoriais da REDECON.



§ 3º A indicação do servidor, conforme o § 2º deste artigo, deverá ser submetida à unidade central da REDECON para a validação e a autorização, acompanhada do currículo profissional atualizado nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 11. Para a avaliação da compatibilidade do perfil técnico do servidor com as necessidades da REDECON, deverão ser observadas as habilidades de:

- I - administrar conflitos;
- II - ser proativo e capacitar-se continuamente;
- III - agir rapidamente e de forma planejada;
- IV - realizar o trabalho demandado com eficiência, foco e propósito;
- V - promover soluções simples para problemas complexos;
- VI - promover pensamento disruptivo;
- VII - promover a empatia multifocal;
- VIII - adaptar-se de forma proativa, com a identificação de oportunidades e desafios a partir de tendências, dados e informações;
- IX - superar e aprender com os desafios;
- X - incentivar propósitos, fomentar causas e propagar valores que devem ser compartilhados nas equipes;
- XI - promover a cultura da informação e das redes de relacionamento focadas, preferencialmente, na inovação da gestão e dos serviços públicos;
- XII - explorar sua criatividade para construir e desenvolver coisas novas, bem como conectar-se com outras pessoas na criação;
- XIII - influenciar pessoas positivamente;
- XIV - saber negociar, com a promoção do equilíbrio entre todas as partes e a geração de uma relação harmônica que entregue resultados;
- XV - comunicar-se assertivamente, com foco no essencial e no momento oportuno; e
- XVI - agir tempestivamente para a entrega de produto ou serviço com qualidade.

Art. 12. São consideradas ações de capacitação profissional na área de contratações públicas as que dispõem sobre conceitos, normas, diretrizes, práticas e experiências acerca:

- I - do sistema oficial de contratações do Estado - Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG;
- II - de licitações públicas;
- III - de contratos administrativos;
- IV - da gestão e da fiscalização de contratos;
- V - do planejamento de contratações; e
- VI - da governança de contratações.

§ 1º A capacitação profissional na área de atuação de que trata o *caput* deste artigo será aferida pela certificação de cursos de aperfeiçoamento, de especialização e de participação em treinamentos, seminários e congressos ofertados pela Diretoria

Executiva da Escola de Governo ou por instituição de ensino formalmente estabelecida.

§ 2º As ações de capacitação profissional que extrapolem o disposto neste artigo para o cômputo das horas previstas na alínea "c" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do art. 8º deste Decreto devem ser analisadas pela Diretoria Executiva da Escola de Governo com a unidade central da REDECON.

Art. 13. O Programa de Certificação em Compras Governamentais será estabelecido pela Diretoria Executiva da Escola de Governo, com o apoio de seus instrutores credenciados e de outras instituições de ensino formalmente estabelecidas, e sua grade curricular e seu conteúdo deverão ser aprovados pela unidade central da REDECON.

§ 1º O Programa de Certificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e abordar os temas mencionados no art. 12 deste Decreto.

§ 2º Os cursos avulsos e complementares na área de contratações públicas ofertados pela Diretoria Executiva da Escola de Governo ou contratados de instituições de ensino formalmente estabelecidas deverão ser previamente autorizados pela unidade central da REDECON.

Art. 14. A REDECON deverá dispor de plano de trabalho com as ações a serem realizadas pela unidade central e pelas unidades setoriais.

§ 1º O plano de trabalho deverá ser registrado no SEI, conforme o modelo disponibilizado pela unidade central da REDECON, com, no mínimo:

- I - o nome do órgão ou da entidade;
- II - o nome da unidade responsável;
- III - o nome, o *e-mail* corporativo e o telefone celular do responsável pelas ações; e
- IV - a entrega (nome, tipo, quantidade ou percentual e data limite).

§ 2º O plano de trabalho poderá ser revisto a qualquer momento, conforme as prioridades e a necessidade da REDECON.

§ 3º A Superintendência Central de Compras e Contratos, por meio da Gerência Central de Governança de Contratações, será responsável por cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e poderá acionar as unidades setoriais.

§ 4º O plano de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser alinhado com os demais planos de trabalho do SIGES, de forma a garantir eficiência, eficácia e efetividade de todas as ações, bem como evitar conflitos e sobrecarga de operações no âmbito setorial.

Art. 15. Para a classificação dos órgãos e das entidades estaduais na REDECON e para a distribuição das FCSISTs, serão considerados:

- I - o volume das contratações; e
- II - o grau de complexidade das contratações mensurado pela modalidade da licitação, pelo tipo de objeto e pelo valor.

§ 1º Os órgãos e as entidades serão classificados nos seguintes portes:

I - Porte 1: órgão ou entidade ao qual estiver vinculada a unidade central da REDECON, responsável pela formulação de políticas e pela coordenação de programas e ações de governança de contratações, bem como os que possuam alta complexidade e alto volume de contratações;



II - Porte 2: órgãos e entidades que possuam alta complexidade e médio volume de contratações;

III - Porte 3: órgãos e entidades que possuam média complexidade e médio volume de contratações; e

IV - Porte 4: órgãos e entidades que possuam baixa complexidade e baixo volume de contratações.

§ 2º A classificação dos órgãos e das entidades na REDECON e a distribuição das FCSISTs serão estabelecidas por portaria do titular da SEAD, considerados critérios objetivos que diferenciem o volume de trabalho, a complexidade das entregas e as atividades desempenhadas para o exercício das atribuições da REDECON.

§ 3º O ato a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser revisto a qualquer momento de acordo com análises feitas pela unidade central mediante o monitoramento das contratações executadas pelos órgãos e pelas entidades da REDECON.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 403630

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300016028068,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ABÁDIO SOUZA E SILVA, CPF/ME nº ***.859.571-**, do cargo em comissão de Gerente de Inteligência Estratégica, DAI-1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e nomear LEONARDO REZENDE REIS, CPF/ME nº ***.328.971-**, para exercê-lo.

Art. 2º Exonerar LEONARDO REZENDE REIS, CPF/ME nº ***.328.971-**, do cargo em comissão de Gerente de Operações Integradas, DAI-1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e nomear CLÁUDIO DANILO MOURA BRAGA, CPF/ME nº ***.289.001-**, para exercê-lo.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 403806

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.110, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900006039646,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, MURCIO RAMOS DA COSTA, CPF/ME nº ***.686.121-**, do cargo de Executor de Serviços Auxiliares - I para o de Agente Administrativo Educacional, Nível II, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor o mesmo servidor, mediante mais um enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível II Referência "G", para o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II" do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 25 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 403781

PORTARIA Nº 1.114, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006059000,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 30 de setembro de 1993, publicado na página 12 do Diário Oficial nº 16.799, do dia 8 de outubro do mesmo ano, somente na parte em que nomeou EUNICE DE SOUSA COSTA, CPF nº ***.699.921-**, para exercer o cargo de Professor I, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao nome, a fim de considerá-lo EUNICE DE SOUSA COSTA ALMEIDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 403783

PORTARIA Nº 1.116, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005018916,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, ADRIANE GOMES DE BASTOS, CPF nº ***.768.091-**, do cargo efetivo de Assistente de Saúde, Classe "B", Referência II, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, atualmente sob a responsabilidade do Órgão Central de Gestão de Pessoal do Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de agosto de 2023.

Goiânia, 25 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 403784



PORTARIA Nº 1.117, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202200006086285,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 12 de maio de 1993, publicado nas páginas 8 e 9 do Diário Oficial nº 16.700, do dia 18 do mesmo mês e ano, somente na parte em que nomeou MÔNICA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº ***.212.281-**, para exercer o cargo de Professor I, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao nome, a fim de considerá-lo MÔNICA FRANCISCA DE LIMA SOUZA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 403787

Controladoria Geral do Estado - CGE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2023-CGE

Processo nº: 202311867001389, de 19/07/2023.

Contratante - Estado de Goiás, por meio da Controladoria-Geral do Estado-CGE.

CNPJ nº: 13.203.742/0001-66.

Contratada - Espaço Ética Serviços de Palestras, Ensino, Capacitação e Assessoria Sociedade Empresária Limitada.

CNPJ nº: 07.238.962/0001-22.

Objeto: Contratação do Professor Clóvis de Barros Filho através da empresa Espaço Ética Serviços de Palestras, Ensino, Capacitação e Assessoria Sociedade Empresária Limitada, para ministrar o Curso online "A Justiça e a Ética - noções filosóficas".

Vigência: 25/08/2023 a 25/08/2024.

Dotação Orçamentária: 2021.15.01.04.124.1005.2006.03, Fonte 100.

Valor total: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Fund. Legal: Lei Federal nº 8.666/1993.

Data de Assinatura: 25/08/2023.

Gestor do Contrato: Diego Ramalho Freitas, portador do CPF nº 001.770.931-88, conforme Portaria 139/2023 - CGE, de 18/08/2023.

Protocolo 403818

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 3/2023 - CGE/GO

Declaro, conforme Processo nº 202311867001389, com fundamento no que dispõe o inciso II, do artigo 25, c/c com o inciso VI do art. 13 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, inexigível a licitação, para a contratação do Professor Clóvis de Barros Filho, por meio da empresa ESPACO ETICA - SERVICOS DE PALESTRAS, ENSINO, CAPACITACAO E ASSESSORIA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, inscrita no C.N.P.J sob o nº 07.238.962/0001-22, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para ministrar o curso online "A Justiça e a Ética: Noções Filosóficas", autorizando a mencionada contratação.

Publique-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA - GO, aos 25 dias do mês de agosto de 2023.

HENRIQUE MORAES ZILLER
Secretário-Chefe

Protocolo 403817

Secretaria de Estado de Cultura

PORTARIA Nº 268, de 25 de agosto de 2023

Designa comissão de curadoria dos shows regionais e locais da 22ª Edição do Canto da Primavera - Mostra Nacional de Música de Pirenópolis.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar para comissão de curadoria dos shows regionais e locais da 22ª Edição do Canto da Primavera - Mostra Nacional de Música de Pirenópolis:

I - O Conselheiro da área cultural de música, Luiz Augusto de Souza, portador do CPF nº XXX.286.501-XX, lotado no Conselho Estadual de Cultura.

II - O Servidor, Diego Junio de Moura, CPF XXX.178.941-XX, Superintendente do Centro Cultural Oscar Niemeyer, Secretaria de Estado da Retomada.

III - O Servidor, Rossini Antônio da Silva Xavier, portador do CPF nº XXX.007.758-XX, professor na Universidade Federal de Goiás.

Art. 2º A partir da ciência desta, caberá aos responsáveis adotarem as providências necessárias objetivando o cumprimento, a contento, do Plano de Trabalho.

Art. 3º Os membros desta comissão permanecerão exercendo suas atividades em suas respectivas unidades de lotação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria 263, de 21 de agosto de 2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

YARA NUNES DOS SANTOS

Protocolo 403768

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

diariooficial@goias.gov.br

62 99218-9816

62 3201-7639

imprensa
OFICIAL

ABC
Agência Brasil
Central

GOIÁS
GOVERNO DO
ESTADO QUE DÁ CERTO